## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005482-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: CLEBER ANDERSON GABAN
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Cleber Anderson Gaban propôs a presente ação contra Banco Santander S/A, requerendo a condenação do banco-réu ao pagamento de 20 salários mínimos por dano moral.

Antecipados os efeitos da tutela às fls. 21.

O Banco-réu, em contestação de fls. 29/38, requer a total improcedência da ação.

Ausente a réplica.

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito, devidamente comprovada documentalmente, sendo impertinente a dilação probatória.

O autor alega que sofreu cobrança indevida na conta que mantinha com o banco-réu, em meados de 2010, quando entrou com ação própria perante a 3ª vara cível local e obteve seu direito reconhecido por sentença, donde ficou esclarecido que, de fato, os débitos ocorridos em sua conta corrente eram injustificados. O processo está no Tribunal. Relata, também, que o banco não parou de lhe enviar cobranças referentes ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

contrato declarado inexistente (vide fls. 11), bem como apontou novamente seu nome em órgãos restritivos de crédito (vide fls. 10).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O banco, em contestação, não impugna a afirmação do autor. Não junta documentos comprovando a licitude do débito. Desse modo, restou comprovado que a negativação foi indevida.

A prova do dano, no caso em tela, torna-se dispensável, pois específica ou direta do abalo moral, por se tratar de consequência inevitável do próprio fato – danum in re ipsa.

Não se pode negar os transtornos suportados pelo autor. Tal conduta deve ser reparada com a finalidade de confortar a vítima e punir os causadores do dano para que o fato não se repita.

## Nesse sentido:

0000538-66.2010.8.26.0022 Apelação

Relator(a): Luiz Ambra

Comarca: Amparo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/11/2012 Data de registro: 10/11/2012

Outros números: 5386620108260022

Ementa: "RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Negativação indevida perante órgãos de proteção ao crédito por débito derivado de contrato de financiamento frio aberto em nome da autora Ausência de prova da alegada existência de contrato assinado pela autora Cessão de crédito sem as cautelas mínimas necessárias Indenização cabível Quantum indenitário fixado nesta sede no correspondente a 50 salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento Observância às Súmulas 54 e 326 do STJ e 490 do STF Ônus da sucumbência carreados integralmente à ré Sentença reformada em parte Recurso provido."

 $0025195\text{-}56.2009.8.26.0071 \quad Apelação$ 

Relator(a): Ligia Araújo Bisogni

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/10/2012 Data de registro: 05/11/2012

Outros números: 251955620098260071

Ementa: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Cobrança de dívida e inscrição no Serasa de dívida decorrente de cessão de direitos sobre dívidas contraídas pelo autor com a empresa "Santander" Documento trazido pela cessionária não condiz com o contrato e valor do débito inscrito Débito insubsistente Declaração de inexigibilidade dos débitos é medida que se impõe Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito Dano moral caracterizado Presunção dos efeitos nocivos da negativação Recurso provido, invertido o ônus da sucumbência."

Dessa maneira, de rigor a fixação de valor a título de danos morais sofridos.

Dentro desse contorno, considerando a condição sócio-econômica do autor, a condição financeira do réu, que se trata de uma instituição financeira, fixo o valor da indenização em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Diante do exposto, acolho o pedido do autor, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com atualização monetária a partir da publicação da presente, com incidência de juros de mora a contar da data do apontamento indevido. Sucumbente, condeno o banco-réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade. P.R.I.C. 13 de maio de 2015

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA